ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — CORRELAÇÃO DE MATÉRIAS

— A correlação de matérias é exigida mesmo em se tratando de dois cargos de magistério secundário.

— Interpretação do art. 185 da Constituição.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Neusa Eunice Pommer *versus* Estado de São Paulo
Recurso em mandado de segurança n. 9.980 — Relator: Sr. Ministro Ribeiro da Costa

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de mandado de segurança nº 9.980 do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, negar provimento ao recurso, por maioria de votos, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de julho de 1962. — *Lafayette de Andrada,* Presidente. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa — A decisão denegatória do *writ,* de que recorre a impetrante, decidiu acêrca de inacumulação de cargo devido a ausência de correlação de matérias (fls. 39 lê).

Processou-se, regularmente, o recurso, por cujo provimento se pronuncia a Procuradoria-Geral, à fôlhas 62-3, *verbis*:

"Neusa Eunice Pommer, desatendida em seu pedido de segurança impetrado contra o Senhor Governador de São Paulo, estende até ao Pretório Excelso, em *dernière chance,* o seu clamor.

Prestou concurso para a regência das cadeiras de Francês e Canto Orfeônico do Ginásio Silas Gadeão Coutinho, de Presidente Bernardes. Aprovada em ambos, foi nomeada para a cadeira de Francês. Fundada no art. 185 da Constituição federal, que admite a acumulação de dois cargos do magistério, solicitiu a nomeação para a cadeira de Canto Orfeônico que lhe foi negada. Alega o Senhor Governador a *inexistência de correlação da matéria,* interpretação oferecida pelo mesmo inciso constitucional.

Mas não tem razão, *data venia,* o eminente Governador de São Paulo. Para o provimento de duas cadeiras no magistério inexiste a exigência de correlação de matéria. Esta só é exercida para a acumualção de cargo técnico ou científico com cadeira no magistério.

Em seus comentários à *Constituição Brasileira de 1946,* José Duarte, relembra a origem do texto do art. 185, gerado da emenda Paulo Sarazate, e dizia:

"Por ela, (a emenda), permite-se, apenas a acumulação de dois cargos quer êstes sejam de magistério — *de matéria idêntica, ou não,* — quer de magistério com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários."

Não há, portanto, incompatibilidade constitucional na acumulação. Ao contrário, referindo-se, tão-sòmente, a cargo técnico ou científico com magistério, a Constituição não impôs condições à acumulação. E se a *Lex Mater* não o fêz não poderá fazê-lo a Administração. Não se pode ampliar a interpretação da conceituação constitucional para restringir os direitos do beneficiário. E foi o que se fêz.

A recorrente, sôbre ter a Constituição a seu favor, porta o mérito talento e diversificação da cultura."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ribeiro da Costa (Relator) — *Data venia,* esposa a ilustrada Procuradoria-Geral tese absolutamente contrária a entendimento da Côrte Suprema com o qual se harmoniza a decisão local recorrida (fls. 39v. *in fine*) *verbis*:

"A questão de acumulação de cargos tem sido objeto de decisões, neste Tribunal, entendendo que a correlação de matérias, exigida pelo texto constitucional, diz respeito às acumulações de cargos de magistério com outro, técnico ou científico, e não às de dois cargos de magistério.

Isto porque, segundo a jurisprudência referida pela impetrante, não é inconstitucional a acumulação de cargos do magistério para a qual não se exige a correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Sem embargo, eminentes Juízes, como O. Costa Manso, Silos Cintra, Dimas de Almeida (*Revista dos Tribunais,* nº 243-405), Cantidiano de Almeida (*Revista dos Tribunais,* nº 265-590), Pedro Chaves, Barros Monteiro, Pinto do Amaral e Luís Morato (*Revista dos Tribunais* 267-440) opõem-se àquele entendimento pois, para êstes, o preceito constitucional não dispensa a correlação de matérias, em se tratando de acumulação de cargos do magistério.

Os argumentos expostos pelo Desembargador Dimas de Almeida, a propósito, são de inteira procedência e se aplicam ao caso *sub judice.*

O ato da Administração pública negando a acumulação pleiteada pela impetrante, por inexistir correlação de matérias, tem apoio na exegese do artigo 185 da Constituição federal e, por isso, não se poderá afirmar que a interessada se encontre possuída de direito líquido e certo obter, o que pretende, pela via do mandado de segurança.

Dispõe o art. 185 da Constituição que: "É vedada a acumulação de quaisquer cargos, *exceto* a prevista no art. 96, nº I, e a de dois cargos de magistério ou a de um dêstes com outro técnico ou científico, contanto que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários."

A acumulação de cargos é proibida, salvo, na hipótese do artigo 96, I da Constituição federal, ou quando se trate de dois cargos de magistério, contanto que haja correlação de matérias e combatibilidade de horários.

"O problema das acumulações de cargos sempre constituiu questão controvertida, em nosso Direito Público."

"Da larga divergência de opiniões, a respeito, nos dá notícia Carlos Maximiliano, nos seus *Comentários à Constituição Brasileira,* pág. 758, invocando, mesmo, o sábio pronunciamento do Padre Vieira ... para, a seguir, demonstrar que opiniões extremadas sempre existiriam, uma a admitir a acumulações, outras a vedá-las como imperativo até de justiça social."

"A Constituição federal de 1946 adotou o pensamento da corrente denominada moderada, como se depreende do texto do art. 185. O mesmo fêz a Constituição do Estado de 1947, no seu art. 90."

"A acumulação é permitida dentro dos estritos limites traçados pelos dispositivos constitucionais: entre cargos do magistério, ou entre um dêstes e outro técnico-científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários."

"O requisito constitucional é duplice, não alternativo: correlação de matérias e duplicidade de horários."

Entendeu-se, em outros julgados, apoiados na lição do eminente Desembargador Paulo Barbosa que "relativa-

mente aos cargos do magistério, dispensado está pelo texto constitucional o requisito da correlação de matérias". E, para assim concluir se apoiam no elemento histórico da formação do texto, a emenda do deputado Paulo Sarazate, que veio a constituir o art. 185, ora vigente".

Data venia, não é pacífico que "a emenda invocada — transformada em texto vigente — permita a conclusão de que é dispensada a correlação de matérias na acumulação de dois cargos de magistério de disciplina diversa".

"Ao que se verifica da Constituição federal, anotada pelo Desembargador José Duarte, vol. III-332, a emenda Paulo Sarazate, emenda nº 304, visou apenas afastar o ilogismo consistente em permitir o texto a acumulação *do mais,* ou seja a acumulação de magistério com o técnico ou científico, havendo correlação de matérias, e não permitir *o menos,* que seria a acumulação de cargos de magistério que não fôssem da mesma natureza quanto à disciplina ou matéria." Textualmente, diz a emenda: "A emenda proposta visa destarte, a afastar êsse ilogismo. Por ela permite-se apenas a acumulação de dois cargos, quer êstes sejam do magistério com cargo técnico ou científico, havendo correlação de matérias e compatibilidade de horários."

Por isso de inteira procedência a conclusão de Carlos Medeiros, *in* parecer na *Revista de Direito Administrativo,* vol. 23, pág. 332, qual a de que em se tratando de cargos de magistério, de matérias diversas, a correlação é indispensável entre as mesmas, para autorizar a acumulação.

De inegável acêrto, também, a opinião de Alaim Carneiro ao firmar na primeira parte do artigo 185 consigna-se uma regra geral: é vedada a acumulação. Na segunda, vem as exceções. Na parte final está a cláusula restritiva" (*Revista de Direito Administrativo,* vol. 10/357).

Na mesma ordem dêsses argumentos, extraídos do voto do Des. Dimas de Almeida (*Revista dos Tribunais* 263/406-407) o colendo Supremo Tribunal Federal cassou segurança anterior, concedida por essa Côrte porque "a correlação de matérias é exigida tanto para a acumulação de cargos técnicos ou científicos como para a acumulação de dois cargos do magistério" (recurso extraordinário nº 36.711, *in Revista dos Tribunais* 390/717). A impetrante visa obter, como legal, mandado de segurança para reger acumulativamente dois cargos do magistério.

Entretanto, tratando-se de matérias diversas e não se tendo demonstrado, liminarmente, a indispensável correlação, o ato impugnado não é corrigível pela via escolhida".

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, a correlação de matérias está demonstrada até na competência evidenciada pela recorrente nos concursos a que se submeteu, obtendo em ambos — no de francês e no de canto orfeônico — o primeiro lugar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O que eu entendo é que a correlação de matérias, prevista no art. 185 da Constituição, visa a especialização do ocupante do cargo público, entendendo que francês e canto orfeônico não têm correlação.

O Supremo Tribunal tem entendido que a interpretação da correlação visa a especialização.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Assim, Sr. Presidente, peço vênia para divergir do eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, a regra é a não acumulação. A Constituição federal, todavia,

abriu uma exceção, estabelecendo a possibilidade de serem acumulados dois cargos de magistério ou um dêstes com cargo de técnico ou científico, desde que haja correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Está fora de dúvida que a correlação se estende tanto aos cargos de magistério entre si, como a acumulação de um dêstes com cargo técnico profissional.

A única coisa que resta esclarecer é se há, em verdade, correlação de matérias, no caso concreto, entre canto orfeônico e francês.

Parece-me, *data venia* do eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, que a mesma não ocorre. Ponho-me, por isso, de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Vitor Nunes Leal — Com o eminente Relator.

A tese de que, em princípio, há correlação entre tôdas as matérias do curso secundário não me parece destituída de fundamento, mas não tem sido esta a orientação dos tribunais.

A verificação de que alguém tenha capacidade de lecionar matérias muito diversas, quanto à sua natureza, *data venia*, não induz à conclusão de que tais matérias são correlatas entre si, consideradas indepedentemente da maior ou menor capacidade individual do professor.

Com esta ressalva, deixando em aberto, para mais aprofundado exame, oportunamente, a questão do ensino secundário, que me parece merecedora de tôda atenção, acompanho o voto do eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, entendo que a proibição da Constituição é democrática, para que o acesso aos cargos públicos seja deferido ao maior número possível de brasileiros e o dispositivo que prevê a acumulação apenas de dois cargos e a correlação de matérias visa a essa finalidade.

O Sr. Ministro Ari Franco — *Data venia*, o problema é da cultura, não da quantidade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Também êsse é importante, para não haver os "cabides de empregos".

O Sr. Ministro Ari Franco — "Cabide de emprêgo" através de um concurso não é "cabide de emprêgo".

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Quem falou em concurso?

O Sr. Ministro Ari Franco — A impetrante se apresentou, exibindo duas classificações em primeiro lugar, os concursos a que se submeteu.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — O dispositivo visou, sobretudo, evitar que brasileiros tivessem mais de dois empregos. Na República velha havia alguns que tinham até 10...

O Sr. Ministro Ari Franco — E na República nova não houve isso? Posso citar meia dúzia de ilustres brasileiros que depois da lei respectiva continuaram a acumular.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Meu argumento é de ordem de democracia e o espírito da Constituição é êste, para evitar que poucos brasileiros açambarquem todos os empregos.

De sorte que, como dizia a V. Exª Senhor Presidente e ao Tribunal, é de ordem democrática o dispositivo que restringe o acesso aos cargos públicos, limitando-o apenas aos casos expressos no art. 185 da Constituição, isto é, dois cargos de magistério ou acumulação de um cargo de magistério com outro técnico ou científico, havendo, em qualquer dessas hipóteses, correlação de matérias e compatibilidade de horários.

Há apenas uma exceção, que está prevista no art. 96, II, da Constituição, que é o caso do juiz, que se lhe permite acumular a função judicante com o cargo de professor secundário, porque o juiz, em geral, é mal remunerado, no Brasil, e exerce sua função em cidades pequenas do interior, onde não há professôres e êle é um homem importante e sábio naquela cidade, de modo que é compreensível das suas luzes nos ginásios, como professor secundário.

A não ser nessa exceção, que é necessária a correlação de matérias e no caso concreto essa correlação não existe.

Com essas considerações, Sr. Presidente é que acompanho o voto do eminente Ministro Relator, com a devida vênia.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Sr. Presidente, a correlação de matérias é exigida por motivos de ordem didática e cultural. Não se quer que o professor se sobrecarregue no ensino de matérias diversas, com prejuízo do ensino. O que se visou foi resguardar o ensino, acima de tudo.

É dentro dêsse critério que fico com o eminente Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento contra o voto do Ministro Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cunha Melo (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto, que se acha licenciado).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Senhor Ministro Luís Gallotti, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Vítor Nunes Leal, Gonçalves de Oliveira, Vilas-Boas, Cândido Mota Filho, Ari Franco, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.